

À

Comissão Especial de Chamamento Público

Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió – ALICC

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10300.85620/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO: Nº 01/2026 – ALICC Nº 001/2026

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, CONHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CHC E PELA SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA – SPMV

**GRUPO DE OPERAÇÕES DE RESGATE VOLUNTÁRIO – GOR**, associação privada (OSC), inscrita no CNPJ sob o nº 25.070.951/0001-68, com sede na Rua 116B nº 90, Bairro Centro, Município de Itapema/SC, neste ato representada por seu advogado por procuração, BRUNO DE SOUZA BRASIL, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o n. 34.083, inscrito no CPF sob o nº 066.288.929-05, com escritório profissional à Rua 700, n. 489, sala 1703, Centro, Edifício Benvenuto Business Center, Balneário Camboriú/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as presentes

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS**

em face dos recursos administrativos interpostos pela **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, CONHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CHC** e pela **SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA – SPMV** contra o Resultado Preliminar do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

---

Os recursos contrarrazoados foram disponibilizados dia 09.03.2026. O instrumento convocatório, em seu item 9.8.1, e o Decreto Municipal nº 9.121/2021, em seu art. 15, estabelecem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos e, na sequência, igual prazo para apresentação de contrarrazões. As presentes contrarrazões são protocoladas dentro do lapso temporal legalmente estabelecido, sendo, portanto, tempestivas.

## **II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO CONTEXTO PROCESSUAL**

---

O presente Chamamento Público nº 01/2026 teve por objeto a seleção de Organização da Sociedade Civil para a celebração de termo de colaboração visando à implantação, gestão e operacionalização de Hospital Veterinário Público no Município de Maceió/AL. Três proponentes foram habilitadas e submetidas à fase competitiva de avaliação, resultando na seguinte classificação preliminar: (a) Associação CHC, em 1º lugar, com pontuação final de 100 pontos; (b) SPMV, em 2º lugar, com 89 pontos; e (c) GOR, em 3º lugar, com 82,5 pontos.

Inconformado com o resultado, o GOR interpôs recurso administrativo demonstrando, em síntese, que: (a) a Comissão de Avaliação avaliou o Plano de Trabalho na fase competitiva, em desvio de fase que beneficiou as concorrentes CHC e SPMV, que anteciparam esse documento, em detrimento do GOR, que seguiu fielmente as regras do Edital; (b) as notas técnicas foram atribuídas com base em justificativas genéricas e subjetivas, violando o dever de motivação e o princípio do julgamento objetivo; e (c) o critério "Tempo de Constituição" foi verificado de forma diversa da prevista no Edital.

Em resposta ao recurso do GOR, tanto a CHC quanto a SPMV apresentaram recursos próprios, nos quais, além de defenderem suas respectivas posições, formularam pedidos de desclassificação ou redução de pontuação do GOR. O GOR, ora Contrarrazoante, vem rebater os argumentos de ambas as recorrentes, demonstrando que seus recursos carecem de fundamento jurídico e fático.

## **III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA CHC**

---

### **III.1. Da Alegação de Inexequibilidade da Proposta do GOR por Insuficiência da Equipe de Apoio**

A CHC sustenta que a proposta do GOR seria tecnicamente inexequível em razão da suposta insuficiência da equipe de apoio, invocando a anotação da Comissão de que "a quantidade mínima informada, alusiva à equipe de apoio, não atende integralmente aos serviços operacionais previstos". Com base nessa observação, a CHC requer a desclassificação do GOR ou, alternativamente, a redução da nota no critério de equipe de apoio para o patamar mínimo de 1 (um) ponto.

O argumento, contudo, não merece prosperar, por diversas razões.

#### **a) A própria Comissão não desclassificou o GOR, e isso não foi por omissão**

A Comissão Especial de Chamamento Público, ao analisar a proposta do GOR, optou por atribuir nota "satisfatória" no critério de equipe de apoio, e não pela desclassificação. Esse juízo técnico, exercido por quem detém competência específica para tanto, não pode ser simplesmente substituído pelo entendimento da CHC, que é parte interessada no certame. A Comissão, ao ponderar os elementos da proposta, concluiu que o nível de atendimento era satisfatório e essa conclusão técnica goza de presunção de legitimidade.

## **b) O Edital não estabelece quantitativos mínimos obrigatórios para a equipe de apoio**

A CHC não aponta qual seria o número mínimo de profissionais de apoio exigido pelo Edital, simplesmente porque esse número não existe no instrumento convocatório. O Edital, em sua Tabela 2, estabelece como critério a "Conformidade da equipe de apoio em relação à quantidade de funcionários e suas respectivas qualificações", sem, contudo, fixar um patamar numérico obrigatório. A ausência de parâmetro objetivo no Edital impede que a Comissão imponha exigência não prevista no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a própria Administração Pública, em resposta a pedido de impugnação anteriormente apresentado no certame, reconheceu expressamente que:

*"a ideia do Chamamento Público para parcerizar com uma OSC que detenha qualificações mínimas é, justamente, aproveitar-se de sua expertise para eficientizar a implantação e operação do hospital, de modo que faz parte das atribuições da proponente, elencar e justificar a composição de sua equipe, com as respectivas qualificações técnicas mínimas necessárias."*

Portanto, a definição da composição da equipe é prerrogativa técnica da organização proponente, e não cabe à CHC, nem à Comissão, substituir esse juízo por uma concepção própria de dimensionamento, sem qualquer base objetiva no Edital.

## **c) A desclassificação por inexecuibilidade exige motivação técnica específica e fundamentada**

A CHC invoca o art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 9.121/2021 para sustentar a eliminação do GOR. Ocorre que a desclassificação por inexecuibilidade é medida extrema, que exige motivação técnica específica, com demonstração concreta e objetiva de que a proposta é inviável. A simples constatação de que a equipe poderia ser maior não equivale a um atestado de inexecuibilidade. Inexecuibilidade pressupõe impossibilidade de execução, e não mera insuficiência relativa apontada por uma concorrente interessada.

Ademais, a CHC não apresenta qualquer análise técnica que demonstre, com base em parâmetros objetivos, quantos profissionais seriam necessários para a operação do Hospital e por que o quadro apresentado pelo GOR seria insuficiente. Trata-se de argumento retórico, desprovido do embasamento técnico que uma alegação de inexecuibilidade exigiria.

#### **d) A nota "satisfatória" atribuída ao GOR**

O Edital, em sua Tabela 3, prevê três graus de atendimento: pleno, satisfatório e insatisfatório. A Comissão atribuiu ao GOR o grau satisfatório, o que significa que, em seu juízo técnico, a proposta atende parcialmente, mas de forma aceitável, ao critério avaliado. Esse enquadramento é perfeitamente compatível com a metodologia editalícia e não configura qualquer irregularidade. Não que a nota seja de concordância do GOR, mas é justificada dentro dos limites das contrarrazões.

#### **e) A CHC, ao pedir a desclassificação do GOR, age em manifesto conflito de interesses**

Não se pode ignorar que a CHC, classificada em 1º lugar, tem interesse direto na eliminação das demais concorrentes para consolidar sua posição. Esse conflito de interesses não invalida o recurso, mas exige que seus argumentos sejam analisados com o rigor que a situação demanda, especialmente quando se trata de pedido de desclassificação baseado em critério que o próprio Edital não objetivou.

### **III.2. Da Alegação Contra a SPMV**

O GOR registra que a CHC também formulou pedidos de desclassificação da SPMV, apontando: (i) violação ao princípio da universalidade do atendimento; (ii) inexecuibilidade da equipe de enfermagem para operação 24 horas; (iii) atribuição de triagem a pessoal leigo; e (iv) contabilização indevida de estagiários no corpo técnico.

O GOR não se opõe à análise desses argumentos pela Comissão, sobretudo as irregularidades apontadas pelo GOR em seu recurso.

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SPMV**

---

A SPMV interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que: (a) sua proposta foi subavaliada em diversos critérios; (b) a proposta da CHC foi superavaliada; e (c) a SPMV deveria ser reclassificada para o 1º lugar.

Embora o GOR reconheça que os argumentos da SPMV, se procedentes, poderiam ser relevantes para a reconfiguração do certame, é necessário registrar que o recurso da SPMV não aborda as irregularidades fundamentais apontadas pelo GOR, notadamente o desvio de fase na avaliação do Plano de Trabalho, e que os próprios argumentos da SPMV evidenciam inconsistências que comprometem a validade de sua proposta.

#### **IV.1. Da Subavaliação Alegada pela SPMV em Relação à Própria Proposta**

A SPMV alega que a Comissão errou ao atribuir notas inferiores às máximas em critérios como equipe técnica (10/15), equipe de apoio (3/5) e conformidade dos serviços (0/2). O GOR não se opõe a que a Comissão reavalie esses critérios, desde que o faça com base em parâmetros objetivos e de forma isônoma em relação a todas as proponentes.

Contudo, o GOR chama atenção para um ponto central: a SPMV, ao defender sua proposta, revela que apresentou um documento denominado "Proposta" que, materialmente, continha elementos típicos de Plano de Trabalho, com tabelas de dimensionamento de equipe, metas quantificadas, análise de capacidade operacional e cronogramas de execução. Isso confirma o argumento central do recurso do GOR: a SPMV antecipou o conteúdo do Plano de Trabalho na fase competitiva, obtendo vantagem indevida sobre o GOR, que seguiu fielmente o Edital.

#### **IV.2. Da Confirmação do Desvio de Fase pela Própria Argumentação da SPMV**

Ao detalhar os elementos de sua proposta, como a "Tabela 19" com o quadro de recursos humanos, a "Tabela 22" com as 14 áreas de especialização do programa de residência, a "Tabela 23" com o quadro quantitativo dos serviços assistenciais, e a análise de capacidade operacional com projeções de atendimento, a SPMV confirma que seu documento ia muito além do que o Edital previa para a fase de proposta.

O Edital, em seu item 10.2.1, estabelece que o Plano de Trabalho deve conter "o detalhamento da proposta submetida e aprovada no processo de seleção, com todos os pormenores exigidos pela legislação". O nível de detalhamento descrito pela própria SPMV em seu recurso é precisamente o que caracteriza um Plano de Trabalho, e não uma mera proposta.

Essa constatação reforça o argumento do GOR de que houve desvio de fase na avaliação: a Comissão avaliou, na fase competitiva, elementos que deveriam ser analisados apenas após a seleção da OSC vencedora, beneficiando as concorrentes que anteciparam esses elementos em detrimento do GOR, que agiu em estrita conformidade com o Edital.

#### **IV.3. Da Alegada Superavaliação da CHC**

A SPMV sustenta que a CHC foi avaliada com critérios mais benevolentes do que os aplicados à sua própria proposta, apontando inconsistências na metodologia de pontuação. O GOR não se opõe a essa análise, mas ressalva que a solução adequada para eventual inconsistência não é elevar a nota da SPMV ao máximo, mas sim garantir que todas as propostas sejam avaliadas com os mesmos critérios objetivos previstos no Edital.

Ademais, o GOR chama atenção para o fato de que a própria SPMV, ao criticar a avaliação da CHC, reconhece implicitamente que o processo avaliativo apresentou inconsistências metodológicas, o que corrobora os argumentos do GOR sobre a subjetividade e a falta de motivação adequada nas notas atribuídas.

#### **IV.4. Das Irregularidades da Proposta da SPMV que Comprometem Sua Classificação**

Sem prejuízo do quanto exposto, o GOR registra que a proposta da SPMV apresenta irregularidades que, se analisadas com o mesmo rigor aplicado às demais, poderiam comprometer sua classificação. Essas irregularidades foram apontadas pela CHC em seu recurso e merecem análise pela Comissão:

a) Restrição ao princípio da universalidade do atendimento: O Edital, em seu item 2.2, alínea "a", exige que o atendimento seja prestado "de modo gratuito, universal e igualitário". A proposta da SPMV, ao direcionar o atendimento "prioritariamente" a animais tutelados por famílias em situação de vulnerabilidade e protetores cadastrados, institui filtros de prioridade não previstos no instrumento convocatório, o que pode configurar desconformidade com o objeto da parceria.

b) Dimensionamento da equipe de enfermagem para operação 24 horas: A SPMV propõe atendimento ininterrupto de urgência e emergência com apenas 8 (oito) enfermeiros/auxiliares de enfermagem para toda a estrutura, que inclui 3 (três) centros cirúrgicos e salas de internação setorizadas. Do ponto de vista técnico, esse dimensionamento levanta questões legítimas sobre a viabilidade operacional da proposta, que a Comissão deve analisar com o mesmo rigor aplicado ao GOR.

c) Atribuição de triagem a pessoal leigo: A proposta da SPMV atribui ao porteiro a função de "realizar a triagem inicial e distribuir senhas". A triagem em unidade hospitalar veterinária é ato técnico que exige qualificação específica, e sua delegação a profissional sem formação na área de saúde animal representa risco sanitário que a Comissão deve considerar na avaliação da exequibilidade da proposta.

d) Contabilização de residentes como equipe técnica efetiva: A SPMV computa os "Médicos Veterinários Aprimorandos" (residentes) como parte do corpo técnico especializado. Profissionais em processo de formação, atuando sob supervisão direta, têm presença transitória e educativa, e sua inclusão no cômputo da equipe efetiva pode inflar artificialmente a capacidade técnica declarada.

## V. DA QUESTÃO CENTRAL: O DESVIO DE FASE E SEUS EFEITOS SOBRE TODAS AS CLASSIFICAÇÕES

---

O GOR reitera, nas presentes contrarrazões, que a questão central do certame não é a comparação entre as propostas das concorrentes, mas sim a irregularidade processual que contaminou toda a avaliação: o desvio de fase na análise do Plano de Trabalho.

O Edital estabeleceu um faseamento claro: a fase competitiva destinava-se à avaliação da Proposta, e o Plano de Trabalho seria apresentado apenas após a seleção da OSC vencedora (item 10.2). A Comissão, contudo, avaliou o Plano de Trabalho, ou seu conteúdo material, na fase competitiva, como expressamente registrado em seu parecer técnico, que menciona "a efetiva análise e julgamento da proposta de preço e do plano de trabalho".

Esse desvio de fase gerou uma assimetria irreversível entre as proponentes: a CHC e a SPMV, ao anteciparem o conteúdo do Plano de Trabalho, puderam influenciar a Nota Técnica com elementos que o GOR, por seguir fielmente o Edital, não apresentou. O GOR foi, portanto, penalizado por sua conformidade com as regras do certame.

Essa irregularidade não pode ser sanada pela simples reavaliação das notas nas contrarrazões da CHC ou da SPMV. A solução juridicamente adequada é a que o GOR requereu em seu recurso: a anulação da fase de avaliação e sua repetição em conformidade com o Edital, garantindo isonomia entre todos os participantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona no sentido de que a avaliação de elementos não previstos para a fase competitiva viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, tornando o resultado passível de anulação:

*"(...) abstenha-se de incluir em futuros editais de licitação itens de pontuação técnica que não atendam ao princípio do julgamento objetivo das propostas (...)" (TCU, Acórdão 2909/2012 – Plenário, Relator AUGUSTO SHERMAN).*

*"(...) elaboração de ata de julgamento (...) com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; (...) desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório (...)" (TCU, Acórdão 742/2023 – Plenário, Relator AROLDO CEDRAZ).*

## VI. DOS PEDIDOS

---

Diante de todo o exposto, o GRUPO DE OPERAÇÕES DE RESGATE VOLUNTÁRIO – GOR requer à Comissão Especial de Chamamento Público:

- a) O recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, eis que tempestivas e pertinentes;

- b) O não provimento do recurso administrativo interposto pela CHC, especialmente no que diz respeito ao pedido de desclassificação do GOR ou de redução de sua pontuação no critério de equipe de apoio, pelos fundamentos expostos no item III das presentes contrarrazões;
- c) O não provimento do recurso administrativo interposto pela SPMV, na parte em que busca a reclassificação para o 1º lugar sem considerar as irregularidades de sua própria proposta e sem enfrentar a questão central do desvio de fase, pelos fundamentos expostos no item IV das presentes contrarrazões;
- d) A análise e o provimento do recurso administrativo interposto pelo GOR, com a anulação da fase de avaliação e sua repetição em conformidade com o Edital, garantindo que todas as proponentes sejam avaliadas com base nos mesmos critérios objetivos e no mesmo conjunto de documentos previstos para a fase competitiva;
- e) Subsidiariamente, caso a Comissão entenda que não é o caso de anular a fase de avaliação, que seja realizada nova análise das propostas, com motivação específica e objetiva para cada critério, demonstrando item a item qual parâmetro editalício foi aplicado e qual evidência documental sustentou a nota atribuída a cada proponente;
- f) Em qualquer hipótese, que a Comissão aplique os critérios de avaliação de forma isônoma a todas as proponentes, analisando com o mesmo rigor as eventuais irregularidades identificadas nas propostas da CHC e da SPMV.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Maceió/AL, 12 de março de 2026.

**BRUNO DE SOUZA BRASIL – OAB/SC 34.083**

Advogado do GOR – Grupo de Operações de Resgate Voluntário